

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.490, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2010.

**\* Inserida neste espaço em obediência a sua numeração, porém sua publicação foi no DOE Nº 31.827, de 06/01/2011 sem qualquer referência quanto a ser ou não uma republicação.**

Estabelece a obrigatoriedade de serviço de segurança onde existir o serviço de correspondente bancário no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado do Pará promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as casas lotéricas, agências dos correios, caixas eletrônicas e onde existir o serviço de correspondente bancário no Estado do Pará, ficam obrigadas a possuir serviços de vigilância prestados por vigilantes profissionais ou sistema de monitoramento com câmera interno e externo de TV e vídeo, com sistema de gravação de imagens visando à segurança dos usuários, funcionários e proprietários.

§ 1º Considera-se vigilante profissional aquele que preencher todos os requisitos previstos na lei em vigor e que regulamenta a referida atividade profissional.

§ 2º A vigilância prestada por vigilantes profissionais mencionadas no “caput” do artigo serão obrigatórias somente durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º O sistema de gravação com câmera de TV e vídeo deverá estar operante de forma ininterrupta, com o objetivo de registrar as imagens de eventual sinistro ocorrido, inclusive fora do horário de expediente.

§ 4º O período mínimo de preservação das imagens gravadas é de trinta dias.

**\* O artigo 1º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 7.523, de 23 de maio de 2011, publicada no DOE Nº 31.922, de 25 de maio de 2011.**

**\* A redação anterior continha o seguinte teor:**

**“Art. 1º Todas as casas lotéricas, agências dos correios, caixas eletrônicas e onde existir o serviço de correspondente bancário no Estado do Pará ficam obrigadas a possuir serviços de vigilância prestados por vigilantes profissionais visando a segurança dos usuários, funcionários e proprietários.**

**§ 1º A vigilância mencionada no “caput” do artigo será obrigatória somente durante o horário de funcionamento do estabelecimento.**

**§ 2º Considera-se vigilante profissional aquele que preencher todos os requisitos previstos na lei em vigor e que regulamenta a referida atividade profissional.”**

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a tratar e editar normas para regulamentar a fiscalização e cumprimento da presente Lei.

Art. 3º A não advertência desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator que não possuir segurança profissional ou possuir segurança não habilitado as seguintes penalidades:

I – advertência na primeira infração;

II – a partir da segunda infração, multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por ocorrência;

III – ocorrendo cinco ou mais infrações, o estabelecimento será lacrado, somente sendo liberado seu funcionamento após pagamento em dobro das multas aplicadas.

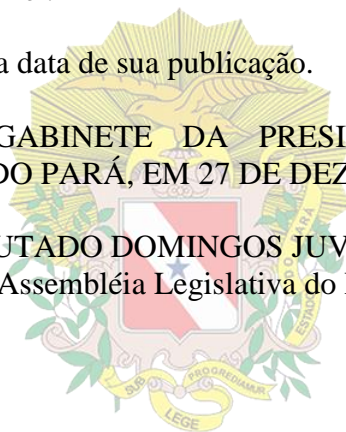
Art. 4º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de noventa dias para se adequarem às disposições contidas na presente Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2010.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 31.820, de 28/12/2010.



---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA

---

ESTADO DO PARÁ